

Resposta à impugnação da RECYCLEANER LOGÍSTICA INTEGRADA DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS

Trata-se de impugnação com relação à Concorrência nº 01/2022 (Procedimento Licitatório nº 17/2022) da empresa RECYCLEANER LOGÍSTICA INTEGRADA DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS, recebida pelo CONVALE no dia 11.04.2022.

O Edital da licitação, em seu item 5.8, estabelece que as interessadas em participar do certame tem prazo até 2 (dois) dias úteis anteriores a data de entrega dos ENVELOPES, para apresentar sua impugnação. Por sua vez, o artigo 41, § 2o, da Lei nº 8.666/93 traz regra com o mesmo propósito.

Considerando que o subitem 17.5 do instrumento convocatório especifica o dia 05.04.2022 como data para entrega dos ENVELOPES, o prazo de impugnação encerrou-se no dia 01.04.2022.

Conclui-se, portanto, que é totalmente intempestiva a apresentação da impugnação da empresa RECYCLEANER.

CONCLUSÃO

Pelo exposto acima, a Comissão Especial de Licitações considera intempestiva a referida impugnação, deixando de analisar o seu mérito.



COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Concorrência 001/2022

CONVALE

A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL – CONVALE.

CONCORRÊNCIA Nº 001/2022
LICITAÇÃO Nº 17/2022

CARLOS RONALDO CASTRO – ME (RECYCLEANER LOGÍSTICA INTEGRADA DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.474.420/0001-23, com sede nesta cidade de Uberlândia/MG, na Rua Nivaldo Guerreiro Nunes, 891, Distrito Industrial, CEP. 38402-330, vem à presença de V. Exa., apresentar a sua **IMPUGNAÇÃO**:

DA INDEVIDA CUMULAÇÃO DE GARANTIA DE PROPOSTA – CAPITAL SOCIAL/ PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

No item 7.5 exige a integralização do capital social da SPE, no item 15.4.1 exige a apresentação de qualificação econômica financeira e no item 17.1 exige a apresentação de garantia da proposta equivalente a 1% do valor estimado do CONTRATO.

De modo que o edital faz 2 exigências do §2º do art. 31 da lei 8.666/93, qual seja:

§2º - administração, nas compras para entrega futura e na execução e serviços poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda garantias previstas no §1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Note-se que o dispositivo legal permite, de forma alternativa, a exigência de percentual mínimo do capital social ou patrimônio líquido, ou a prestação de garantia da proposta para comprovação de qualificação-financeira.

A exigência de ambos, é restritiva à competitividade da licitação contrariando diversas decisões desta corte, além de entendimento firmado pelo TCU, que pela leitura do enunciado da Súmula nº 275 afasta qualquer outro entendimento:

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias** que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. (grifo nosso)

Em recente decisão desta Corte, o plenário assim se manifestou:

Contudo, ao se conjugar as exigências contidas nos subitens 4.1.10 e 4.1.13 (que determinam respectivamente que o proponente possua Capital Social realizado ou patrimônio líquido, registrado na Junta Comercial, de no mínimo 10% do valor estimado, com a necessidade de apresentação de garantia de proposta de 1% do valor estimado), percebe-se a potencial violação ao princípio da legalidade e competitividade.

Isso porque, a utilização conjugada de tais exigências é capaz de privilegiar grandes sociedades e conglomerados econômicos, aliado ao fato de que a Lei Federal 8.666/93 não permitiu a utilização cumulativa de comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo e a garantia de proposta.

Nessa seara, será solicitado ao jurisdicionado que, dentro do seu critério de conveniência e oportunidade administrativa, opte por se exigir no instrumento convocatório a (i) comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou as (ii) garantias de proposta previstas no § 2º do art. 31º da Lei nº 8.666/1993 e não as mesmas cumulativamente.

O Superior Tribunal de Justiça também já apreciou a matéria, assentando o entendimento no sentido da impossibilidade da cumulação das exigências, esclarecendo que as mesmas são, pois alternativas e não cumulativas:

“[...] Constitui afronta ao disposto no parágrafo 2º. Art. 31 da Lei nº 8.666/93 a à jurisprudência desta Corte de Contas, consolidada no enunciado nº 275 das Súmulas de jurisprudência deste Tribunal abaixo transcrito. Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços”. Acórdãos no mesmo

sentido nºs 381/2009, 2338/2006, 1898/2006 e 808/2003, todos do Plenário. (TCU. Acórdão nº 2.239/2012. Plenário. Min. José Jorge. DOU 29.08.2012).”

Assim, o jurisdicionado deverá optar por uma das formas permitidas em lei para a avaliação da condição econômico-financeira das licitantes.

DO NÃO ATENDIMENTO DA LEI 12.305/2010.

Conforme se observa do edital da concorrência em conteúdo, o objeto da licitação é:

3.1 A CONCESSÃO a ser outorgada pelo CONVALE à LICITANTE vencedora do certame terá como OBJETO a EXPLORAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRANSBORDO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (RDO) E DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA (RPU) DOS MUNICÍPIOS DO CONVALE, MEDIANTE DELEGAÇÃO A SER FEITA POR CONTRATO DE CONCESSÃO, BEM COMO ATIVIDADES CORRELATAS, tudo de acordo com as condições de execução definidas neste EDITAL.

3.1.1 Os serviços concedidos podem ser assim resumidamente discriminados, estando detalhado no CADERNO DE ENCARGOS, constante do ANEXO I deste EDITAL:

3.1.1.1 SISTEMA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES:

- a) Coleta, transporte, TRANSBORDO, TRATAMENTO e destinação de RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DOMICILIARES (RDO) em veículos dotados dos sistemas previsto no ANEXO I do EDITAL – CADERNO DE ENCARGOS e demais previsões contidas no ANEXO I do EDITAL – CADERNO DE ENCARGOS;
- b) COLETA SELETIVA de resíduos recicláveis porta a porta, bem como a implantação e manutenção de postos de entrega voluntária de resíduos recicláveis, como PEV e/ou outros equivalentes que venham a integrar os planos e políticas que norteiem a política de resíduos recicláveis;
- c) Implantação de Programa de EDUCAÇÃO AMBIENTAL; e
- d) Ações de capacitação do PODER CONCEDENTE.

3.1.1.2 SISTEMA DE RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA:

DESTINAÇÃO de RESÍDUOS SÓLIDOS decorrentes dos serviços de limpeza urbana realizados pelos MUNICÍPIOS que venham a aderir a prestação dos serviços de DESTINAÇÃO FINAL do RPU pela

CONCESSIONÁRIA, oriundos de varrição, capina, podas, não se incluindo estas últimas atividades no OBJETO da CONCESSÃO.

3.1.1.3 DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS:

A DISPOSIÇÃO FINAL ambientalmente adequada compreende a destinação segura de resíduos no local do ATERRO SANITÁRIO, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos. Integram este sistema a execução dos seguintes serviços:

- a) A administração do ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL pela CONCESSIONÁRIA, com a obrigação de sua operação, manutenção, continuidade de sua implantação ou ampliação, na forma autorizada pelo PODER CONCEDENTE para a realização da DESTINAÇÃO FINAL durante a Fase 2 da CONCESSÃO;
- b) A disposição final ambientalmente adequada em local distinto do ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL, quando do término de sua vida útil, em um novo ATERRO SANITÁRIO a ser implantado pela CONCESSIONÁRIA, após aprovação pelo PODER CONCEDENTE, observando-se as condições fixadas no CADERNO DE ENCARGOS – ANEXO I do EDITAL.

3.1.1.4 TRANSBORDO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:

A CONCESSIONÁRIA, caso entenda que haja a necessidade técnica de efetuar o TRANSBORDO dos RESÍDUOS SÓLIDOS, a fim de facilitar e agilizar o transporte para o ATERRO SANITÁRIO, poderá optar por essa configuração logística, não havendo oneração das TARIFAS.

3.1.1.5 ATIVIDADES CORRELATAS:

Engloba outras atividades a serem exercidas pela CONCESSIONÁRIA como a prestação de outros serviços ou exercício de outras atividades que lhe sejam autorizadas pelo PODER CONCEDENTE, mediante a exploração de atividades correlatas e complementares, objetivando obter RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, em benefício, em parte, da modicidade das TARIFAS.

De modo que o objeto do referido edital está em desacordo com as diretrizes estabelecidas na Lei 12.305/20210, vejamos:

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

Ainda no art. 9º da Lei 12.305/2010, estabelece as diretrizes aplicáveis aos resíduos sólidos:

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

§ 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no caput e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Observa-se que o objeto do referido edital está totalmente em desacordo com a legislação vigente, uma vez que não respeita as diretrizes estabelecidas pela Lei 12.305/2020.

Da forma estabelecida pelo edital de abertura da concorrência, a licitante vencedora não deverá seguir as diretrizes aplicáveis aos resíduos sólidos, continuando a simplesmente efetuar o transporte do resíduo ao aterro sanitário, sem contudo, estabelecer praticas eficazes para redução do impacto ambiental e promoção da reciclagem.

Desta forma, merece a concorrência suspensa para retificação do edital de abertura, modificando o objeto do referido edital para atender as exigências estabelecidas pela legislação vigente, em especial a Lei 12.305/2020.

P. Deferimento.

Uberlândia-MG 18 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

gov.br

ARAI RIBEIRO PAIVA

Data: 11/04/2022 16:08:15-0300

Verifique em <https://verificador.iti.br>

Araí Ribeiro Paiva.

OAB-MG 147.644.